

*PROFESSOR*   
**ANDRÉ LUIS**  
— VEREADOR —

- SEMINÁRIO “IMPORTÂNCIA DO TOMBAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DOS PARQUES DO COMPLEXO DOS PODERES, PARQUE DOS PODERES, PARQUE DAS NAÇÕES INDÍGENAS E PARQUE ESTADUAL DO PROSA” que será realizado no dia **10 DE JULHO às 8h.**

---

USARÁ DA PALAVRA O **DR. VLADIMIR ROSSI LOURENÇO**, ADVOGADO, QUE DISCORRERÁ SOBRE OS IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA. AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR CLAUDINHO SERRA.

## EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.752/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE CANAIS DE DENÚNCIA CONTRA O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR BETINHO.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão, com o objetivo a conscientização e divulgação dos canais de denúncia contra o trabalho análogo à escravidão, através de afixação, em locais de fácil visualização de cartazes e/ou placas. O comunicado deverá conter a tipificação penal da prática de trabalho análogo à escravidão, conforme previsto no art. 149 do Código Penal, e os canais de denúncia disque 100 e 190, com afixação de cartazes e/ou placa em: <i>logradouros públicos de grande circulação de pessoas; repartições públicas da administração municipal, direta e indireta, que atendam o público; terminais de ônibus, escolas públicas municipais e unidades de saúde.</i></p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para supressão do art. 3º do PL. Caso não cumprido o requisito, opinou pela <u>não tramitação</u>. O requisito foi atendido pelo autor. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência para dispor sobre a matéria está prevista no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competência legislativas.</p> <p>A Proposição viola o Princípio da Independência dos Poderes uma vez que fixa e interfere nas atribuições de órgão pertencente à estrutura da Administração local, como no caso, sendo, portanto, inconstitucional.</p> <p>A Proposição em foco, ao criar obrigações a órgãos pertencentes à estrutura da Administração Municipal, invadiu esfera de iniciativa privativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, contrariando o disposto no Art. 67, incisos II e VIII, letra “a”, da Lei Orgânica Local.</p> <p>Diante da gravidade da situação que envolve violações a direitos fundamentais e, sobretudo à dignidade da pessoa humana, a conscientização das pessoas e a divulgação da causa para encontrar e propor soluções e ações preventivas, é evidente o grande valor da proposição.</p> <p>Sob a perspectiva jurídica, o Projeto de Lei Municipal encontra-se devidamente amparado pelas normas constitucionais, motivo pelo qual foi sanado o vício de inconstitucionalidade pelo autor. É crucial promover uma abordagem multidimensional e colaborativa para enfrentar esse problema, envolvendo todos os setores da sociedade. O combate ao trabalho análogo à escravidão é um compromisso em prol da dignidade humana, dos direitos humanos e da justiça social, buscando assegurar que todos tenham acesso a condições de trabalho decentes e respeito à sua liberdade e dignidade. Assim opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.783/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE COMBATE AO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o combate ao assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, onde o servidor é submetido a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, por ferir o Princípio da Independência entre os Poderes, invadindo competência privativa do Executivo Municipal por flagrante ingerência do Legislativo na Administração Municipal, tratando, inclusive, de tema afeto à competência exclusiva da União. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A matéria é da competência municipal, de acordo com o previsto no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Em seu art. 24, inciso IX, estabelece a nossa Lei Fundamental como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal o legislar sobre a educação, definindo, no §1º, que ‘no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais’ e aos Estados, determinam seus §§ 2º e 3º a competência para editar normas suplementares, cabendo a eles, quando da inexistência de lei federal sobre normas gerais, exercer a ‘a competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades’.</p> <p>Na concretização do Princípio da Separação dos Poderes, a Constituição Federal separou matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (Art. 61, § 1º), sendo esse regramento, por simetria, reproduzido pela Constituição Estadual e Lei Orgânica Local.</p> <p>O art. 36 da LOM dispõe que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos. Sendo de iniciativa privativa do Prefeito as leis que criação, estruturação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal.</p> <p>O art. 67 dispõe a competência privativa do Prefeito Municipal, dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.</p> <p>Portanto, toda Proposição oriunda do Legislativo que regule atribuições do Poder Executivo contém vício de iniciativa, tornando-se inconstitucional.</p> <p>Ademais, ao determinar as penalidades que o infrator sofrer (art. 4º) o Projeto de Lei adentra matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 7º também está eivado de vício de iniciativa ao determinar as medidas que serão aplicadas para a prevenção do assédio, bem como o art. 8º ao dispor da destinação das multas impostas e arrecadadas.</p> <p>Entendemos a importância do tema tratado, mas o Projeto incorre em inconstitucionalidade, ao contrariar o art. 36 e art. 67 da LOM. Assim opinamos pelo <b><u>VOTO CONTRÁRIO</u></b>.</p>
--	---	------------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.861/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DOENÇA ESPONDILITE ANQUILOSA NTE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia Municipal de Conscientização sobre a Espondilite Anquilosante, a ser celebrado no dia 30 de outubro. A espondilite anquilosante é uma doença autoimune reumática que ocasiona inflamações crônicas nas articulações do esqueleto axial (que compreende os ossos da cabeça, tórax e coluna), especialmente as da coluna e ombros, e dos quadris e joelhos. O sintoma mais comum é dor nas costas, o que acaba por acarretar cifose acentuada e postura fixa inclinada para a frente.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, a fim de sanar o critério de alta significação. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “<i>legislar sobre os assuntos de interesse local</i>”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Todavia, a Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Portanto, há <i>ressalva</i> a fazer no tocante a necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal nº 12.345/2010.</p> <p>Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no caso. Nesse sentido temos: <i>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia Ato normativo que cuida de matéria de interesse local - Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI n. 0140772-62.2013.8.26.0000).</i></p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u><b>VOTO FAVORÁVEL</b></u>.</p>
--	---	------------------------------	---